



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 196ª DE 16/11/2004

PROCESSO Nº 1/1899/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200405411

RECORRENTE: JOSEMBERGUE DO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Omitir declarações quanto à descrição dos produtos. Decisão **CONDENATÓRIA por UNANIMIDADE** de votos. Confirmada a inidoneidade da Nota Fiscal, as especificações contidas no documento fiscal divergem das especificadas na etiqueta de embalagem do produto transportado. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso III, Art. 170 IV “b” ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade Art. 123 inciso III alínea “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava 14000 kgs de Fio 8/01 CRU acobertadas pela Nota Fiscal Nºs. 00430, considerada inidônea por omitir informações necessárias Oa perfeita identificação do produto.

Base de cálculo da autuação R\$ 126.009,90.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, fora julgado **PROCEDENTE** a autuação, sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 38) .

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- A mercadoria estava sendo transportada em embalagens reaproveitadas.
- Consta na documentação que a “Mercadoria embalada com embalagem reaproveitada” .
- Que havia apresentada a impugnação no NEXAT Aracati e mesmo assim o feito correu a revelia em 1ª Instância.

A consultoria tributária após analisar as argumentações do recurso voluntário e sugere que a decisão singular seja mantida. A douda Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a PROCEDÊNCIA da autuação fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por omitirem informações necessárias a perfeita identificação do produto.

Analisando os documentos apresentados verificamos que a mercadoria discriminada no documento fiscal encontra-se divergente da etiqueta contida na embalagem do produto.

O contribuinte argumenta que as embalagens utilizadas no transporte das mercadorias seriam reaproveitadas, daí a divergência entre as mesmas e a etiqueta contida nas embalagens.

A mercadoria transportada tratava-se de **FIO O. E 04/1 CRU RECUPERADO CONTAMINADO C/ POLIPILENO**, conforme certificado de guarda folha 08 e etiqueta contida na embalagem folha 10 dos autos.

A etiqueta indica ainda como fabricante a empresa NORFIL S.A Indústria Têxtil, Rodovia BR 101 KM 02 Distrito industrial , João Pessoa – PB.

A nota fiscal indica como emitente da mercadoria a empresa TÊXTIL SANTA CLARA, de Josembergue do Nascimento Pereira , domiciliado no município de São Bento - PB .

Muito embora o autuado alegue que a mercadoria tratava-se de fio 08/1 CRU a identificação do produto não confere com a efetivamente transportada, e o emitente do documento fiscal não é o mesmo que consta na etiqueta de identificação do produto.

Com relação a apresentação de defesa na instância singular, não consta nos autos qualquer comprovação do alegado.

Portanto, a nota fiscal não se encontrava preenchida obedecendo ao que determina o Art.170 inciso IV alínea “b”, do Decreto 24.569/97, sendo corretamente considerada inidônea na forma do Art. 131 inciso II do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)
III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade do referido documento.

Pelo cometimento do ilícito acima identificado apontamos como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 126.009,90
ICMS.....	R\$ 21.421,68
MULTA (30%).....	R\$ 37.802,97

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSEMBERGUE DO NASCIMENTO PEREIRA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Valter Barbalho de Lima, por encontrar-se temporariamente ausente, durante o relato.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

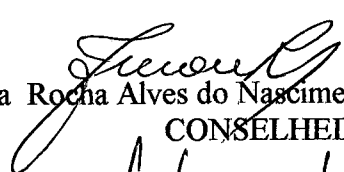

Aristóbulo Sousa Fontinele
CONSELHEIRO


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO

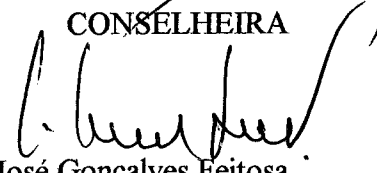

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de
Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO